

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR DE CURITIBA – PRADO VELHO.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Sistema de degelo automático

Conforme apurado junto a outros fabricantes e fornecedores de máquinas de gelo, entendemos que não há necessidade de um sistema de degelo automático, uma vez que esse tipo de equipamento não forma cristais de gelo que exijam tal funcionalidade. Sendo assim, gostaríamos de confirmar se está correto o nosso entendimento de que o sistema de degelo automático não é um requisito obrigatório.

RESPOSTA: O sistema de degelo automático é item obrigatório.

QUESTIONAMENTO 02:

Potência: 2 kW

Há possibilidade de ser considerada uma variação de até 10% (para mais ou para menos) em relação à potência especificada?

Verificamos modelos que atendem aos demais requisitos descritos, apresentando apenas essa variação de potência, que, ao nosso ver, não comprometeria o desempenho do equipamento. Podemos considerar correta essa interpretação?

RESPOSTA: A potência do equipamento pode ser próxima do indicado, desde que todas as funções sejam garantidas conforme solicitado.

QUESTIONAMENTO 03:

*Solicito o esclarecimento quanto se o referido processo possui a necessidade de ofertar em conjunto com os produtos, o **treinamento** para uso dos mesmos.*

Diante disso, fico no aguardo de um retorno quanto ao retorno desse esclarecimento sobre o treinamento para utilização dos produtos.

RESPOSTA: Não há a necessidade de ofertar o treinamento dos equipamentos fornecidos. Este serviço é opcional. Entretanto, devem ser entregues manuais que orientem a forma correta do uso, conforme solicitado no item 4.10 do ANEXO I do Edital.

QUESTIONAMENTO 04:

a)

DA LICITAÇÃO

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual o SENAC contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Entidade e, consequentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação. Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os filtros que caracterizarão a proposta como sendo a Mais Vantajosa.

Entre esses filtros encontra-se o meio pelo qual se realizará a contratação, de forma a não afastar possíveis pretendentes, em especial aqueles especializados. Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam, também, através de contribuições parafiscais, razão pela qual a Resolução SENAC é não excessiva, mas devidamente rígido no que tange às ações que levarão à essa aquisição, entre elas o modelo de contratação, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de um modelo de contratação que não afaste possíveis pretendentes nasce não somente da simples lógica como também da própria Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, conforme seus artigos 1º, 2º, I, 4º, XXX e 8º, § 2º, cita-se:

“Art. 1.º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como alcance de suas finalidades institucionais;

(...)

Art. 4.º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

(...)

XXX - PARCELAMENTO DE OBJETO - ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

(...)

Art. 8.º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

(...)

§ 2.º No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” (grifou-se)

Logo, a escolha de um modelo de contratação que não afaste concorrentes é dever do SENAC. Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e modo pelo qual será proposto, possibilitando a Ampla Concorrência.

DO LOTEAMENTO

IV.I. Do Instrumento Convocatório. Da leitura do Edital, mais especificamente de seu ANEXO I, fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens. Há que se ressaltar que a licitação por lote, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa. Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

Do Princípio do Parcelamento

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório. Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência,

qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, visto que para haver uma proposta mais vantajosa é necessária a concorrência de propostas. Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa ao SENAC, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Compulsoriamente norteador das licitações. Assim, sendo necessária a divisão dos equipamentos em itens para melhor propiciar a Seleção da Proposta mais Vantajosa, é mister sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência. Ocorre que, como já abordado, o loteamento trata-se de uma Exceção ao Princípio do Parcelamento e, como tal, é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados. Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa ao SENAC, somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso.

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa. Ocorre que, e. g., embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível. Observa-se que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço

do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

(...)

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.” (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, não cabendo a mera alegação de similaridade entre produtos, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens. Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, inclusive em relação a unidades autônomas, salvo motivo justificado.

IV.III. Dos lotes.

Em análise ao Anexo I supracitado fora verificado que os itens ora licitados encontram-se agrupados em um Lote sem que haja uma justificativa plausível para tal e, não obstante, sem possuírem uma mesma linha de fabricação. Da análise observa-se que equipamento para “Embalagem de alimentos” como a “Seladora à vácuo” (item nº 1) encontra-se em mesmo Lote (nº 3) que equipamentos de “Refrigeração” (itens nº 2 – Visa Cooler e 7 – Ultra Congelador), “Pesagem” (item nº 3 – Balança), “Preparo de Comida” (itens nº 4 – Vario Cooking Center e 5 – Cooktop), “Higienização de Louças” (item nº 6 – Máquina de Lavar Louça) e um “Bebedouro” (item nº 8) embora não possuam complexidade, matéria-prima, métodos de fabricação ou finalidades semelhantes entre si, não possuindo, conseqüentemente, um mesmo Fabricante para todos os itens. Do exposto, verifica-se a composição de Lote com equipamentos que não possuem, de modo algum, uma mesma linha de fabricação em comum, como se observa das matérias-primas e finalidades diversas bem como destinação diferente à cada um, pelo que seria vantajoso ao SENAC seu desmembramento, ainda que parcial, produzindo a proposta mais vantajosa com base na economia de escala gerada, como será melhor explicitado. Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à economicidade, sendo divididos os equipamentos por Lotes que possuam uma linha em comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Economia de Escala assim como a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa ao SENAC-AR/PR.

IV.IV. Da Economia de escala.
Como supramencionado, a correta divisão dos equipamentos é determinação Jurisprudencial e Sumular, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala. Assim, cumpre ressaltar que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida. De forma a

exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00. Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala. Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade cada uma deverá custar somente R\$ 11,00. Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Entidade, a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes que não possuem matéria-prima, finalidade e, conseqüentemente, uma mesma linha de fabricação e Fabricante em comum para todos os seus itens, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que a Fábrica não poderá utilizar apenas seu maquinário, de modo que qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em sua linha de fabricação. Neste caso, ao invés do Loteamento gerar a Economia de Escala que favoreceria a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar. Como se sabe, o SENAC-AR/PR não encontra-se obrigado à contratar todos os Lotes, logo, as aquisições posteriores se realizarão (conforme necessidade da Administração Regional) através de itens e não de Lote, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Entidade apenas adquira itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que o SENAC não se encontra vinculado a aquisição de nenhum equipamento,

quanto mais de Lote – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá de ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio. Logo, ao licitar equipamentos por Lotes sem um Fabricante comum para todos os itens, essa Entidade corre o risco de receber lances com valores superiores aos de mercado (aqueles que não se encontram no portfólio da Fabricante vencedora), levando a aquisições desvantajosas ou, no melhor dos casos, à Rescisão Contratual com indenização à Contratada. Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se) E outra vez:

“41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelo Ministro Aroldo Cedraz do Ilustre Tribunal de Contas da União - TCU, conforme:

“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a

solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior. (...)

RELATÓRIO

(...)

IRREGULARIDADE

Inexistência de parcelamento do objeto a ser contratado, o qual pode ser facilmente dividido em lotes, bem como a ausência de estudo com elementos indicando a desnecessidade de parcelamento do objeto do pregão; (...)

138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. No caso vertente, como se trata de aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para uma adutora, não vislumbramos qualquer impedimento para que o objeto seja parcelado, pois, a princípio, tratam-se de bens divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa. (...)

140. É importante notar, também, que a economia de escala tipicamente associada às contratações mais volumosas encontra um contraponto na maior competição propiciada por licitações menores. Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou sobrepujam os decorrentes

da economia de escala, sobretudo em modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão. (...)

142. Desta forma, quando não houver viabilidade de divisão do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro - Relator, quando do Acórdão 358/2006-TCU-Interno, é claro nesse sentido: ‘Sobre o parcelamento (...), tem-se que ele está previsto no §1º, do art. 23, da Lei no 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la. ... Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não-utilização.’ (...)

145. Sendo assim, embora a forma de processamento da compra seja ato discricionário do gestor, esse ato deve se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Entendemos, portanto, oportuno determinar ao DNOCS que:
145.1 realize novo certame licitatório para a aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para as obras de implantação da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Pajeú, com extensão de 197 km, observando o devido parcelamento do objeto, consoante preconizado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93;
145.2 no caso de não se realizarem licitações distintas para fornecimento de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para as obras de implantação da 1ª Etapa do

Sistema Adutor do Pajeú,, essa decisão deverá estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a inviabilidade ou a antieconomicidade de se parcelar o objeto, de modo a atender o disposto no citado dispositivo legal; (...)

VOTO

A presente representação deve ser conhecida pelo Tribunal, pois preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. (...)

16. Há que se considerar ainda a absoluta falta de amparo legal para a não- divisão do objeto licitado, como bem esclareceu a unidade técnica. Como demonstrado, não existia qualquer tipo de restrição técnica que justificasse as possíveis perdas econômicas advindas da adjudicação de todos os itens a um só fornecedor.

17 Pelo que se observa, o objeto poderia ser perfeitamente dividido em três troncos principais, sendo certo que esse procedimento não traria nenhum prejuízo de natureza técnica e era perfeitamente viável sob o ponto de vista econômico. Para que se tenha uma idéia, o valor do menor objeto ultrapassaria cifras superiores a R\$ 16.000.000,00, sendo plenamente justificável a realização de gastos com a administração desses contratados. Aliás, por se tratar de bens de mesma natureza, o acompanhamento e a fiscalização desses contratos não exigiria mais de uma equipe. (...)

21. Por todo o exposto, compreendo que as exigências de capital social líquido igual ou superior a 10% do valor estimado, a não- divisão do objeto, no mínimo em três itens, e a realização de

pregão presencial em substituição ao eletrônico, restringiram o caráter competitivo da licitação. Além disso, não se pode descartar a injustificada inversão de fases ao desclassificar uma das licitantes por não preencher um dos requisitos de habilitação, antes da fase de lance.

22. Sendo assim, não resta alternativa, repito, que não o acolhimento da proposta da unidade técnica para que seja fixado prazo ao administrador do DNOCS com o objetivo de anular o procedimento licitatório, mormente quando não se vislumbra nenhum fato que justifique a convalidação das ilegalidades perpetradas. Ao contrário, existe apenas uma certeza de que a continuidade do procedimento implicaria maiores prejuízos ao erário.”

(grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

Assim, observa-se a necessidade de justificativa econômica e técnica para o Loteamento, comprovadas através de estudos que demonstrem a maior vantagem do agrupamento em comparação à divisão de itens, o que não consta do certame em tela, demonstrando desvantagem ao SENAC-AR/PR. Frisa-se que a aquisição posterior de item deverá ser precedida de pesquisa de mercado, qual demonstrará valor superfaturado aos equipamentos que não se encontrem na linha de fabricação da Empresa vencedora do Lote, levando à rescisão. Há que se ressaltar, ainda, que o atendimento à determinação da Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024 bem como da Jurisprudência sedimentada e Sumular poderá ser alcançado pelo simples desmembramento de apenas 1 (um) ou mais itens, como se verá, de modo que a adequação do Ato Convocatório não geraria grandes dificuldades gerenciais à Entidade. Logo, o agrupamento em lote, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote, o qual

inutiliza a economia de escala no caso em tela além de afastar licitantes especializadas e, assim, ferir a Ampla Concorrência, razão pela qual se faz necessária sua correção.

IV.V. Dos Esclarecimentos.

Vencida a questão referente às irregularidades do agrupamento em tela, cumpre frisar que não se busca nesta Impugnação o desmembramento total de itens, pelo contrário, o que se requer é a separação de itens que não possuam um mesmo Fabricante em comum com os demais, permitindo assim o aproveitamento da Economia de Escala aos demais itens bem como a Ampla Concorrência e a aquisição do melhor preço e maior qualidade pela oferta de Empresas Especializadas na comercialização dos itens desmembrados, o que levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa ao SENAC-AR/PR e, conseqüentemente, à real eficiência de seus gastos e melhor utilização de seu poder de compra. Em análise, observou-se que o item que mais se destoa do Lote nº 3 é o item nº 6 – Lavadora de Louça – visto tratar de higienização de louças enquanto os demais referem-se ao tratamento de alimentos. Assim, o que se requer é o desmembramento do item nº 6 do Lote nº 3 em Lote Próprio de “Equipamentos para higienização”, visto que este produto não possui matéria-prima, finalidade, meios de fabricação e função similares aos demais presentes em seu atual Lote e, conseqüentemente, não é similar e nem possui Fabricante em comum com estes. Tal divisão possibilitará a participação de Fábricas e revendas especializadas, levando à vantagens e economia ao SENAC pela oferta de equipamentos com exímia qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertados por empresas especializadas. Da mesma forma, o desmembramento em tela não ensejará maiores dificuldades gerenciais, uma vez que será acrescido apenas mais 1 (um) Lote referente à item que já seria fiscalizado por uma mesma equipe. Tal desmembramento levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa ao SENAC-AR/PR tanto pelo aproveitamento da Economia de Escala quanto pela abertura da Ampla Concorrência, princípio norteador de toda licitação.

Todavia, caso seja do interesse do SENAC, poderão ainda ser desmembrados os demais itens do Lote nº 3 com base em uma linha mais específica, à saber Lotes para “Empacotamento” (item nº 1) “Equipamentos de Refrigeração” (itens nº 2 – Visa Cooler e 7 – Ultra Congelador), “Pesagem” (item nº 3 – Balança), “Preparo de Comida” (itens nº 4 – Vario Cooking Center e 5 – Cooktop), e Bebedouro” (item nº 8), embora não haja necessidade para fins de economia de escala, ao menos em um

primeiro

momento.

IV.VI. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa ao SENAC, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa. Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade da Entidade, delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência. Cumpre ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como no artigo 8º, § 2º, III da Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, cita-se novamente: Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024

“Art. 8.º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

(...)

§ 2.º No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” (grifou-se)

Como se observa, o Conselho Nacional do SENAC foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Assim, mister se faz a adequação do loteamento em análise a fim de permitir a Ampla Participação de Empresas Especializadas interessadas, do contrário restará afastada a Seleção da Proposta mais Vantajosa ao SENAC-AR/PR, objetivo MOR de toda licitação (supracitado).

- V - DOS PEDIDOS.

Considerando que a adjudicação por Lote é exceção à regra. Considerando que não há justificativas ao loteamento em tela. Considerando a necessidade de justificativa plausível ao agrupamento. Considerando que o Loteamento sem Fabricante comum entre os itens inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários. Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Fabricantes e Empresas Especializadas.

Considerando que a manutenção da delimitação restritiva ora Impugnada levará à anulação do certame.

E com base na argumentação, Resolução, Jurisprudências e Súmula apresentadas, esta Empresa vem requerer:

a) Seja desmembrado o item nº 6 do Lote nº 3, fazendo-o constar em Lote Próprio (Equipamentos

para higienização), visto que este produto não possui matéria-prima, finalidade, meios de fabricação e função similares aos demais presentes em seu atual Lote e, conseqüentemente, não sendo similar e nem possuindo Fabricante em comum com estes, cuja separação em Lote Próprio ensejará a Ampla Concorrência de Fábricas e Revendas ESPECIALIZADAS na fabricação e fornecimento deste, levando às propostas mais vantajosas pelo menor preço e maior qualidade à essa Entidade;

b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lotes sem fabricante em Comum e não na forma supra requisitada, através de estudo técnico e econômico na forma delimitada pelo Ilustre TCU, tendo em vista a inutilização da economia de escala e contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado;

c) Por fim, seja manifestada decisão à presente Impugnação até o dia anterior à data e o horário programados para a abertura da sessão, ou seja-lhe concedida efeito suspensivo.

b)

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

A empresa, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRÔNICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 03 ITEM 03

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não

vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas*

quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento,

RESPOSTA: Inicialmente, cumpre registrar que o SENAC/PR não é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso não está sujeito à Lei nº 14.133/21, segundo entendimento já consolidado do STF e do TCU. O SENAC/PR possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeito à realização de processos licitatórios seguindo regulamento próprio de Licitações e Contratos, sendo a Resolução SENAC n.º 1270/24. Deste modo, no presente caso, o Edital SENAC/PR/PE/Nº11/2025 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela referida Resolução.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº11/2025.

Quanto ao mérito, informamos que os itens que compõem cada lote são homogêneos entre si, o que implica o reconhecimento que se referem à mesma atividade econômica. Aliás, conforme pesquisa de mercado realizada pela área técnica para embasar o presente processo licitatório, foi constatado que os itens que constituem cada lote são usualmente comercializados pelas empresas do ramo, o que, além de representar a realidade do mercado, evidencia a ampla concorrência entre as interessadas. Deste modo, a alegação de mitigação de concorrência não merece prosperar por não encontra respaldo fático e/ou jurídico no presente certame.

Constatada, portanto, a conformidade do Edital com as práticas usuais de mercado e com a legislação pertinente, a decisão de manter a configuração dos lotes e itens torna-se uma discricionariedade do SENAC/PR, mantendo-se, então, a distribuição de lotes e itens constante no Edital SENAC/PR/PE/Nº11/2025.

QUESTIONAMENTO 05:

Conforme informado pelo fabricante dos buffets, os modelos com granito Preto São Gabriel foram descontinuados. Entretanto, todas as demais especificações permanecem inalteradas.

Dessa forma, gostaríamos de confirmar se será aceita a substituição da pedra pelo novo modelo que está sendo adotado nos buffets atuais.

Ressaltamos que a tonalidade da nova pedra corresponde exatamente à cor apresentada na foto de referência anteriormente enviada.

RESPOSTA: Como o revestimento se trata de um item natural e que a cor indicada pode sofrer alteração pela própria característica do material, entendemos que algumas substituições por itens similares poderiam ser aceitas. A definição da cor e padrão de acabamento pode ser definida através de apresentação de amostras, se considerado necessário pela área técnica. É importante salientar, neste caso, o desejo de se manter o aspecto estético desejado para o item e isso deve ser levado em consideração pela licitante na elaboração de sua proposta.

QUESTIONAMENTO 06:

Gostaria de verificar se este processo de mobiliários vai ser uma aquisição única de todos os itens do lote de uma só vez, ou será demanda parcelada.

RESPOSTA: A aquisição e entrega dos mobiliários e equipamentos será realizada de forma única, não havendo parcelamento.

Curitiba-PR, 25 de junho de 2025.

Comissão de Licitação